



SICONGEL
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS E
SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ n. 02.264.702/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA;

E

SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO, CNPJ n. 46.389.060/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMUND KLOTZ e por seu Procurador, Dr(a). ADRIANA AUGUSTO MAEDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Congelados, Supercongelados, Sorvetes e Liofilizados**, com abrangência territorial em **Barueri/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu-**

1



Guaçu/SP, Embu/SP, Itapecerica da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Mauá/SP, Osasco/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP e Taboão da Serra/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 1º de Agosto de 2011, fica assegurado o Salário Normativo, observado o total de empregados em 1º de Agosto de 2010, a saber:

I – A partir de 01.08.2011:

- a) Para as empresas com até 40 (quarenta) empregados, o valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) mensais.
- b) Para as empresas acima de 40 (quarenta) empregados, o valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) mensais.

Parágrafo primeiro: Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes na forma da Lei.

Parágrafo segundo: Os salários normativos previstos nesta cláusula aplicam-se aos trabalhadores com duração normal semanal do trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo terceiro: O salário normativo das empresas com até 40 (quarenta) empregados serão reajustados:

2



II - A partir de 01/08/2012, em 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), mais o percentual negociado nesta data-base.

III - A partir de 01 de agosto de 2012, passará a existir um único salário normativo para a categoria.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAIS

Acordam as partes em aplicar os seguintes reajustes salariais à categoria profissional:

I – A partir de 01.08.2011:

a) Os empregados receberão o percentual negociado de 9,0% (nove por cento).

Parágrafo primeiro: Serão compensados do reajuste e aumento supra, todos os aumentos, reajustamentos e antecipações, abonos espontâneos ou decorrentes de normas legais, havidos a partir de 01/08/10 até 31/07/11, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real ou de mérito expressamente concedidos a este título. Ficam autorizadas as compensações de aumentos, reajustes e/ou antecipações ocorridas no período desta negociação.

Parágrafo segundo: Com a execução desta cláusula, fica integralmente cumprida toda a legislação salarial aplicável no período de 01/08/10 à 31/07/11.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA BANCÁRIO

As empresas poderão efetuar o pagamento do salário mensal, eventual adiantamento, férias e outros pagamentos mensais, através do sistema bancário, valendo os

3

SICONGEL - Tel/Fax: (11) 3816-3816 - Email: sicongel@sicongel.org.br - Site : www.sicongel.org.br
SINDEEIA – Tel/Fax: (11) 3019.3966 E-mail: solange@sindeeia.org.br – Site www.alimentacaosp.org.br



respectivos comprovantes de depósitos ou de pagamentos como recibo, para todos os fins e efeitos legais. As empresas procurarão proporcionar aos empregados um tempo hábil para o recebimento em banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento de salários dentro do seguinte critério:

- a) Adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, do mês anterior, na proporção dos dias trabalhados na quinzena. O adiantamento será pago até o dia 20 do mês. Os gastos efetuados com aquisição de produtos da empresa ou com sistemas de convênios equivalentes, autorizados pelos empregados, poderão ser compensados para os efeitos desta cláusula. Ficam ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas empresas.
- b) O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o quinto dia útil de cada mês e deverão ser inclusas as verbas referentes às horas extras realizadas até a data do fechamento mensal da folha de pagamento das empresas, ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.
- c) O pagamento das horas extras prestadas no mês, bem como os descontos das faltas, após a data do fechamento mensal das folhas de pagamento das empresas, ocorrerão no pagamento mensal do mês seguinte, e sua base para o cálculo será o salário nominal do mês do pagamento.

4



Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA SÉTIMA - APRENDIZES DO SENAI

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira fase de aprendizado, um salário correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo previsto na cláusula anterior, em vigor e, durante a segunda fase do aprendizado, um salário correspondente a 70% (setenta por cento) do mesmo salário normativo.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito, pelos próprios empregados e ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem, no primeiro dia útil do mês, por escrito, autorização anteriormente firmada.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

O reajuste e aumento salariais previstos na cláusula 1ª, para os empregados admitidos após a data-base, obedecerão aos seguintes critérios:

a) Sobre os salários de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, deverão ser aplicados os mesmos percentuais concedidos ao paradigma desde que não se ultrapasse o menor salário da função;



b) Sobre os salários de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e para empresas constituídas após a data-base, deverão ser aplicados percentuais proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com a tabela abaixo, considerando-se, também, como mês de serviço, as frações superiores a 15 (quinze) dias, após as compensações de que trata a cláusula 4ª desde a admissão, se for o caso, cumprindo indicado na mesma cláusula 4ª de forma proporcional.

ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO EM 01.08.11 %
AGOSTO/2010	9,00
SETEMBRO/2010	8,25
OUTUBRO/2010	7,50
NOVEMBRO/2010	6,75
DEZEMBRO/2010	6,00
JANEIRO/2011	5,25
FEVEREIRO/2011	4,50
MARÇO/2011	3,75
ABRIL/2011	3,00
MAIO/2011	2,25
JUNHO/2011	1,50
JULHO/2011	0,75

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Admitido empregado para a mesma função de outro dispensado, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.



Parágrafo único: Não se incluem nesta garantia, cargo de supervisão, chefia ou gerência, bem como funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado em exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência ou cuja duração seja superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio doença, auxílio maternidade, acidente do trabalho, férias, etc.

Parágrafo único: Não se aplica esta Cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão pagas com observados os seguintes acréscimos:

- a) Com 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas trabalhadas de 2ª feira a sábado;

- b) Com 130% (cento e trinta por cento) em relação ao valor da hora normal, para as horas trabalhadas em dia de repouso semanal e/ou feriado, se não houver concessão de folga semanal compensatória;

7



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas farão integrar a média horária das horas extras habituais na remuneração, para efeito de pagamento das férias, descansos semanais remunerados, 13º salário e depósito do FGTS.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Na rescisão contratual sem justa causa, por parte do empregador, será devida por este aos empregados que percebam até 10 (dez) salários normativos por mês, possuam mais de 10 (dez) anos de trabalho na empresa e, concomitantemente tenham mais de 40 (quarenta) anos de idade, uma indenização no valor de dois salários normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS APOSENTADORIA

a) Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa, que possua mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa e a quem concomitante e comprovadamente falte o máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição ao direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as contribuições comprovadamente feitas por ele ao INSS, com base no último salário, reajustado pelos índices previdenciários, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 (dezoito) meses, sem que esta liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

b) No caso de empregado que conte com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente falte o máximo de até 36 (trinta e seis) meses da aquisição ao direito da aposentadoria em seus prazos mínimos, aplica-se às condições referidas no parágrafo anterior até o prazo máximo correspondente àqueles 36 meses.



c) Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem falte o máximo de até 12 (doze) meses da aquisição ao direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente, salvo nos caso de demissão por justa causa ou acordo entre as partes.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO

O adicional noturno previsto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho será de 40% (quarenta por cento), mantidas condições mais favoráveis.

Parágrafo único: As empresas poderão transferir seus empregados do período noturno para o diurno, com a conseqüente eliminação do respectivo adicional, em decorrência de real necessidade da empresa, para atender solicitação do empregado ou por recomendação garantido o direito de opção quando do retorno ao horário anterior. Serão prestadas informações ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitadas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas que não implantaram e que não vierem a implantar até **30.04.2012**, o Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados pagarão aos empregados, a título de **multa**, os valores abaixo explicitados, os quais não se incorporarão aos salários para quaisquer efeitos:

- a) Empresas até 40 empregados = **R\$ 654,00** (seiscentos e cinqüenta e quatro reais).
- b) Empresas acima de 40 empregados = **R\$ 1.308,00** (Um mil e trezentos e oito reais).



Parágrafo primeiro: As empresas que se encontrarem em dificuldades que as impossibilitem cumprir a presente cláusula poderão negociar novas condições com o Sindicato de Trabalhadores.

Parágrafo segundo: Recomenda-se que as empresas implantem, com urgência, o Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados, a fim de adequar os valores a sua efetiva realidade econômica e financeira.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – LANCHE E CESTA BÁSICA

A) FORNECIMENTO DE LANCHE/REFEIÇÃO

As empresas comprometem-se a fornecer aos empregados, lanche gratuito, sempre que a jornada seja prorrogada, no mínimo, em duas horas extras, inclusive Banco de Horas.

Parágrafo único: Quando ocorrer trabalho em domingos ou feriados, as empresas se obrigam a fornecer refeição ou sistema de vale-refeição.

B) FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá mensalmente aos seus empregados ativos uma cesta básica no valor líquido de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: A empresa que se utilizar do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) fica autorizada a participação do empregado, no percentual de até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica fornecida, desde que o valor da mesma não seja inferior ao **valor líquido de R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, e sejam observadas as condições mais favoráveis já existentes.



Parágrafo Segundo: Nos termos do Decreto nº 05/91, que regulamentou a Lei 6.321/76, a concessão da cesta básica não terá natureza salarial, não integrando em nenhuma hipótese a remuneração do empregado.

Parágrafo terceiro: A cesta básica poderá ser fornecida em espécie, em forma de cartão ou qualquer outro meio equivalente, ficando a critério exclusivo da Empresa estabelecer, as condições necessárias para a implantação e obtenção previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: As empresas que se encontrarem em dificuldades que as impossibilitem cumprir a presente cláusula poderão negociar novas condições com o Sindicato de Trabalhadores.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE/PASSES DE ÔNIBUS

As empresas fornecerão, no 1º dia útil do mês, cupons do vale-transporte a todos os seus empregados elegíveis, mediante desconto em folha de pagamento, nos limites da legislação específica.

Parágrafo único: Aos empregados que ganham até 20 (vinte) salários mínimos, as empresas fornecerão, no 1º dia útil do mês, até 60 (sessenta) passes mensais de transporte coletivo, mediante desconto em folha de pagamento, desde que não se utilize o sistema do vale-transporte ou se suas necessidades pessoais de transporte excederem a cobertura oferecida pelo sistema de Vale-Transporte.



SICONGEL
ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES CONGELADAS E LIOFILIZADAS DO BRASIL
ENTRADA EM REGISTRO EM 1984 - CATEGORIA 11 - CNPJ 07.040.848/0001-00

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE TRABALHO E AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, durante a vigência da presente Convenção, do 16º (décimo sexto) ao 150º (centésimo quinquagésimo) dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e/ou doença, desde que contem com mais de 90 (noventa) dias de trabalho na atual empresa, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e o salário, como se estivesse em atividade.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado que perceba até 10 (dez) salários normativos por mês, as empresas pagarão aos dependentes legais, a título de auxílio funeral, 5 (cinco) salários normativos.

Parágrafo único: Excluem-se desta obrigação as empresas que subvencionam a totalidade do seguro de vida em grupo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que, a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTB n.º 3.296 de 03.09.86, e Parecer MTB 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor



mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do maior salário normativo.

Parágrafo primeiro: Este auxílio-pecuniário será concedido por período máximo de 12 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Primeiro segundo: O referido pagamento a título de auxílio-pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salários, aviso prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de Renda;

Parágrafo terceiro: O objeto desta Cláusula deixará de existir caso a empresa firme convênio com creche, de acordo com a Lei ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário, desde que iniciado;

Parágrafo quarto: O auxílio-pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa;

Parágrafo quinto: Em caso de parto múltiplo, o auxílio-pecuniário será devido em relação a cada filho;

Parágrafo sexto: Ficam desobrigadas do auxílio-pecuniário as empresas que já mantêm creche, convênio, ou aquelas que adotam sistemas semelhantes em situações mais favoráveis.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo para os empregados que possuam filho excepcional e/ou deficiente físico, até atingir a maioridade. Os filhos que, em função de deficiência torne-se incapaz para exercer



qualquer atividade, vivendo, sob a dependência econômica do funcionário, não terá limite de idade.

Parágrafo único: O empregado deverá apresentar laudo emitido por médico oficial, da assistência médica conveniada ou pelo médico da empresa, que comprove a situação acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas, sempre que possível, manterão convênio com farmácias e drogarias, para aquisição, pelos empregados, de remédios receitados por médico das empresas, da Previdência Social ou do Convênio de Assistência Médica. A referida aquisição será descontada em folha de pagamento, com os controles e limites necessários à operacionalidade.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que for desligado ou se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na empresa por mais de 10 anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos, observada a condição mais vantajosa ao empregado. Não se aplica esta Cláusula às empresas que adotem ou venham a adotar procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REVERSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

As empresas reverterão aos seus empregados não optantes, na hipótese de aposentadoria e, em caso de morte, aos seus dependentes legais, o valor dos depósitos do FGTS.



**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes prático-operacionais pelas empresas, para fins de admissão, não poderá ultrapassar a dois dias, ficando as empresas obrigadas a fornecer alimentação durante o respectivo período, desde que já mantenham este benefício aos seus empregados.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução de horário prevista em Lei.

Parágrafo único: Atendendo solicitação dos empregados dispensados sem justa causa, as empresas dispensarão o cumprimento do aviso prévio trabalhado, quando o empregado tiver obtido um novo emprego e necessitar atender exigência do futuro empregador devidamente comprovada por escrito. Neste caso, as empresas deverão pagar somente os dias efetivamente trabalhados.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão admitir empregados, através de contratos por prazo determinado, pelo período de até 12 (doze) meses, para atendimento de aumento de produção. Fica garantido o salário integral do empregado, no caso de dispensa imotivada e, somente após o vencimento do 7º (sétimo) mês de trabalho. As empresas



fornecerão cópia do Contrato por Prazo Determinado aos seus novos empregados e farão a respectiva anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – LEI Nº 9601/98

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a negociar com as empresas, contrato por prazo determinado, previsto na Lei nº 9.601, de 21.01.98 e Decreto nº 2.490, de 04.02.98.

Mão-de-Obra Feminina

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO DA MULHER

As empresas poderão admitir mulheres em trabalho noturno, em serviços compatíveis, com direito a igual remuneração de idêntica função exercida por empregados e às garantias previstas na legislação, desde que com expressa anuência das mesmas. A documentação pertinente será franqueada ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitada.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PARA EX-EMPREGADO

Será dispensado do período de experiência, o ex-empregado admitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento, e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 2 (dois) anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA

É assegurada, ao empregado demitido, sob a alegação de prática de falta grave, a entrega de aviso por escrito e contra recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.



Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS À GESTANTE

Garantia de emprego ou de salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregada, rescisão bilateral do contrato e nos casos permitidos por Lei.

Parágrafo único: Para efeito dessa garantia, a empregada deverá, na eventualidade de dispensa, comprovar perante a empresa seu estado de gravidez. Qualquer que seja a data do início do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de auxílio-maternidade, prevalecerá o período de 120 (cento e vinte) dias, para o referido afastamento.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, inclusive Tiro de Guerra desde o alistamento até 45 (quarenta e cinco) dias após a dispensa do engajamento ou desligamento da unidade em que serviu, salvo os casos de contrato por prazo determinado, contrato de aprendizagem, obrigatório, mantido com entidades legalmente autorizadas, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, rescisão bilateral do contrato e nos casos permitidos por Lei.

17



Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DE PONTO

Fica facultado às empresas estabelecer que o sistema de anotação da hora de entrada e saída dos empregados, especificada no parágrafo 2º do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho, possa ser utilizado simultaneamente, assim como isentar de quaisquer anotações determinados cargos.

Parágrafo único: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, conforme artigo 58, parágrafo primeiro, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DATA DE FECHAMENTO DO CARTÃO DE PONTO

As empresas se comprometem a manter data fixa de fechamento do cartão de ponto, para apuração das horas trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório pelas empresas, de comprovantes do pagamento do salário, com sua identificação, contendo, discriminadamente, os valores e a natureza das diferentes verbas pagas, descontos efetuados e recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de aviso, de comunicações do Sindicato dos Trabalhadores, desde que assinados por sua Diretoria e, após previamente aprovadas pela direção das empresas.



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar acordos de prorrogação de jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, para fins de execução de serviços extraordinários, mediante entendimento direto com os empregados. Em se tratando de empregado do sexo feminino, deverá haver autorização do médico da empresa ou do convênio de assistência médica. Na hipótese da empresa não possuir serviço médico próprio ou contratado, a autorização será dada pelo médico do Sindicato dos Trabalhadores, ficando as despesas por conta da empresa interessada. A documentação pertinente será franqueada ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS

As empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal, em conformidade com o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderão ultrapassar a duração normal, porém, até o limite máximo legal permitido, visando compensação de horas não trabalhadas, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras.

Parágrafo único: Em se tratando de empregado do sexo feminino ou menor, deverá haver autorização do médico da empresa ou do convênio de assistência médica. Na hipótese da empresa não possuir serviço médico ou contratado, a autorização será dada pelo médico do Sindicato dos Trabalhadores, ficando as despesas por conta da empresa interessada. A documentação pertinente será franqueada ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitada.

19



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE FERIADO QUE RECAIR NO SÁBADO

As empresas sob o regime de trabalho de 5 (cinco) dias por semana, por força de acordo de compensação e quando o sábado a ser compensado for feriado o referido não deverá ser compensado no decorrer da semana, devendo os trabalhadores serem dispensados da compensação. Em contrapartida, quando houver um feriado no período de 2ª a 6ª feira as horas de compensação não deverão ser pagas com base na jornada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS ENTRE FERIADOS E FINS DE SEMANA

Quando o processo operacional assim o permitir, poderão as empresas liberar o trabalho de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de forma a que os empregados tenham um descanso prolongado. Os referidos dias serão compensados na forma que for acertado entre as empresas e os empregados. Serão prestadas informações ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitadas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO REDUZIDO PARA REFEIÇÃO

Será facultado às empresas que possuam refeitório e desde que o processo operacional assim o permita, reduzir o intervalo de refeição e descanso em até 30 minutos, desde que atendidos integralmente os termos da Portaria do Ministério do Trabalho 42 de 28 de março de 2007, bem como a Portaria MTb 1095/2010.

Parágrafo único: Na hipótese prevista nesta cláusula, ficarão os empregados isentos de marcação do ponto, no início e término do referido intervalo. O sistema de controle será estabelecido pelas empresas, que notificarão o Sindicato dos Trabalhadores com

20



antecedência de 15 dias de sua implantação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ISENÇÃO DO PONTO NO INTERVALO DE REFEIÇÕES

Quando não houver necessidade do empregado deixar o recinto da empresa, no horário destinado para descanso e refeição, poderá, a critério da empresa ser dispensado do registro de ponto no início e término do referido intervalo.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FALTAS

Faltas ao serviço serão abonadas, observadas as seguintes condições:

- a) Do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e cursando o fundamental, médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, para fins de prestação de exames, desde que o horário dos mesmos venha a coincidir com o horário de sua jornada de trabalho. O empregador deverá ser previamente avisado, por escrito, com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação por parte do empregado.
- b) O primeiro dia de falta ao serviço, por motivo de greve geral de transportes coletivos, não será considerado para efeito do período aquisitivo de férias e do 13º salário.
- c) O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho por dois dias, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento do sogro (a) e um dia para internação e alta hospitalar do cônjuge ou filho (a) dependente, quando coincidente com dia normal de trabalho e mediante comprovação.



Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO DE EMPREGADO ESTUDANTE

Fica garantida a manutenção do atual horário de trabalho do empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e cursando o fundamental, ou médio, ou curso superior, ou curso de formação profissional ou profissionalizante, desde que notificada à empresa dentro dos 30 (trinta) dias, a partir do início da vigência desta Convenção ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO - BANCO DE HORAS

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão implementar a flexibilização da duração do trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica convencionado que, conforme nova redação do parágrafo 2º do art. 59 da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo segundo: A flexibilização da duração do trabalho mencionada nesta cláusula, será administrada através de um sistema de débito e crédito, formando um BANCO DE HORAS, observados os seguintes critérios:



- a) Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado.
- b) O sistema de compensação ora pactuado, somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.
- c) Para controle e ciência de cada empregado de sua situação perante o Banco de Horas, o mesmo deverá ser informado, mensalmente, mediante afixação de demonstrativo no quadro de avisos da empresa ou através de seu contra cheque.
- d) As empresas poderão reduzir a duração das jornadas de trabalho, ou até mesmo suprimi-las inteiramente, compensando dos acréscimos, ocasionados pela prorrogação do horário.
- e) As reduções mencionadas no item "d" não implicarão na redução do salário básico mensal dos empregados abrangidos por este Acordo.
- f) Serão consideradas horas extras e remuneradas com o respectivo adicional, todas aquelas que ultrapassarem as 10 (dez) horas diárias, não sendo abatidas do BANCO DE HORAS.
- g) O sistema de compensação deverá ser previamente informado aos empregados, com antecedência mínima de 48 horas.
- h) Quando solicitada, por escrito, pelo Sindicato Profissional, a empresa fica obrigada a fornecer, dentro de 10 dias, demonstrativo da situação de seus empregados perante o Banco de Horas.
- i) Os dias de férias, feriados, ausências justificadas e afastamentos serão contabilizados no Banco de Horas com base na jornada padrão de horas semanais independentemente da jornada que estiver sendo praticada.



j) As ausências injustificadas, atrasos e saídas antecipadas, não serão contabilizadas no Banco de Horas.

Parágrafo terceiro: O saldo credor no Banco de Horas poderá ser gozado da seguinte forma:

- a) Folgas adicionais seguidas ao período de férias individuais ou coletivas;
- b) Dias de compensação de "ponte de feriados" de forma coletiva;
- c) Folgas individuais negociadas de comum acordo entre o empregado e seu superior hierárquico imediato.

Parágrafo quarto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação tenha ocorrido, o acerto será feito da seguinte forma:

- a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, esta assumirá o saldo devedor, exceto se a demissão ocorrer por solicitação do empregado ou por justa causa, casos em que o saldo devedor será descontado por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, tomando-se por base a hora normal trabalhada.
- b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com o acréscimo do adicional de horas extraordinárias, previsto nesta Convenção Coletiva, sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo quinto: Para atender necessidades operacionais, as empresas poderão solicitar o trabalho dos seus empregados aos domingos e feriados. Nessas hipóteses cada hora de trabalho ocasionará o abatimento no Banco de Horas, de 2 (duas) horas para empresas com até 50 empregados e 2,6 (duas vírgula seis) horas para empresas com mais de 50 empregados.

Parágrafo sexto: Para a implementação do previsto nesta cláusula, deverá haver a participação e anuência do Sindicato dos Trabalhadores.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas fixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de (sete) dias, as escalas de revezamentos, ressalvados os casos de força maior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, conforme artigo 58, parágrafo primeiro, da CLT.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DATA DE INÍCIO DE FÉRIAS

As férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvando os casos daqueles que obedecem as escalas de revezamentos, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo único: Os trabalhadores terão estabilidade de 30 (trinta) dias após retorno das férias ou o pagamento de indenização equivalente.

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono, mediante entendimento direto com seus empregados, desde que as referidas atinjam pelo menos uma seção completa.



Parágrafo primeiro: As empresas deverão informar ao Sindicato dos Trabalhadores com 15 (quinze) dias de antecedência do início das férias.

Parágrafo segundo: Quando as férias coletivas concedidas, em qualquer tempo abrangerem dias feriados estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo terceiro: As férias coletivas não poderão ser concedidas nas 6ª feiras. Os casos específicos poderão ser tratados em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

As empresas permitirão que o abono pecuniário de 1/3 (um terço) do período de férias a que os empregados tiverem direito, seja requerido junto com o aviso de férias. Visando facilitar os empregados, este procedimento se aplicará tanto no caso de férias individuais como coletivas. As empresas obrigam-se a divulgar esta Cláusula no quadro de aviso.



Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA-PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença-paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, até que não seja disciplinado, por Lei, de forma diferente, contados da data do parto, neles incluído o dia previsto no Inciso III, do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS ANTECIPADAS E/OU REMANEJAMENTO DE PESSOAL

Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados, as empresas poderão, ouvido o Sindicato dos Trabalhadores:

- a) Conceder férias antecipadas para empregados com período aquisitivo de férias incompleto, podendo também efetuar as devidas compensações salariais;
- b) Utilizar os empregados em outras funções, com a anuência dos mesmos.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos empregados as seguintes condições de higiene e conforto:

- a) água potável filtrada;
- b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza;
- c) armários individuais;



d) chuveiro com água quente.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Na exigência pela empresa do uso de uniformes, calçados especiais, equipamentos de proteção individual e ferramentas essenciais de trabalho fica obrigada a fornecê-los sem ônus para o empregado. O fornecimento será regulamentado pela empresa quanto ao uso, restrição e devolução no caso de rescisão de contrato de trabalho e transferência de local de trabalho.

Parágrafo primeiro: O fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo-se aí também uniformes e calçados, implica na obrigatoriedade do empregado em usá-los e conservá-los, bem como solicitar a substituição dos mesmos, sob pena de caracterizar o descumprimento desta cláusula e das normas de segurança.

Parágrafo segundo: O tempo despendido pelo empregado para a troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, não será considerado como à disposição do empregador e não acarretará obrigação da empresa em pagar horas extras.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através do convênio, atestados médicos e odontológicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato, em casos de comprovada emergência.



Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PLANTÃO AMBULATORIAL/VEÍCULOS E EMERGÊNCIA

- a) As empresas com mais de 100 (cem) empregados na mesma unidade fabril e no período noturno deverão manter plantão ambulatorial neste período;
- b) As empresas com menos de 100 (cem) empregados na mesma unidade e no período noturno deverão manter um veículo para atendimento emergencial, que possibilite a remoção de um empregado-paciente em uma maca.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição assistencial / negocial, aprovada pela Assembléia da entidade profissional na forma abaixo:

- a) 1% (um por cento) ao mês, inclusive sobre o 13º salário, a partir de Agosto de 2011 de cada empregado, associado ou não ao Sindicato dos Trabalhadores. Este desconto, limitado ao máximo de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) deverá ser recolhido pelo empregador, a favor do Sindicato dos Trabalhadores, em conta vinculada bancária, através de guia própria do Sindicato Profissional conveniente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, juntamente com a relação nominal dos empregados.
- b) As empresas efetuarão o desconto acima como simples intermediárias não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade dos Trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos



valores descontados em qualquer hipótese.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas não associadas, representadas pelo SICONGEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, recolherão a favor do referido Sindicato patronal, uma contribuição assistencial necessária à manutenção das atividades sindicais, a ser recolhida em conta especial, mediante boleto de cobrança, fornecido pelo Sindicato, até o dia 10 de dezembro de 2011, no importe de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais).

Disposições Gerais Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão negociar tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, mediante assembléia dos trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo as partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento das obrigações de fazer nas Cláusulas do presente Acordo, revertendo o referido valor em benefício da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - TEMPO DE TRANSPORTE

Nos casos em que as empresas vierem a fornecer, financiar ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de transporte, entre a residência e o local de trabalho e vice-versa e/ou o seu valor, inclusive o financiado ou subsidiado, não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas poderão aderir à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei Nº 9.958/2000, instalada na entidade Profissional que esta subscreve.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir e fazer cumprir a presente Convenção, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.


CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE
SAO PAULO E REGIAO


EDMUND KLOTZ
Presidente
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO


ADRIANA AUGUSTO MAEDA
Procurador
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO



SICONGEL
SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, LATICÍNIOS E DERIVADOS
SERVÍCIOS, COM EMPRESAS DE LÍQUIDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXOS

ANEXO I - RECOMENDAÇÕES

I - Recomenda-se às empresas:

a) Sempre que possível, homologar as rescisões de Contrato de Trabalho de empregados com mais de 01 (um) ano de empresa junto ao Sindicato dos Trabalhadores.

b) As que já fornecem refeições aos empregados, facilitar aos novos empregados admitidos e a temporários a aquisição de talões de vale refeição, efetuando o respectivo desconto em folha, caso esse seja o procedimento adotado para com os demais empregados efetivos.

c) Que proporcionem a seus empregados, plano de seguro de vida em grupo, com ou sem a co-participação do empregado, nos termos do Decreto 3.265/99 de 29 de novembro de 1999.

II - Nas reclamações trabalhistas propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores, o mesmo se compromete a, antes de ajuizar a ação, consultar a empresa sobre uma solução conciliatória.

33